



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004755/2008-42
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.088 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

AUXÍLIO EXCEPCIONAL. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há na legislação de regência qualquer dispositivo que afaste a incidência de contribuição previdenciária sob os valores pagos a título de auxílio excepcional para empregados com dependentes portadores de necessidades especiais, razão pela qual não é possível afastar, para efeitos previdenciários, a natureza de salário de contribuição.

INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A parcela paga ao trabalhador em razão da sua aposentadoria integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista que a sua natureza contraprestativa, decorrente do trabalho realizado pelo segurado empregado durante a vigência do vínculo laboral, como um reconhecimento da empresa ao empregado que nela permaneceu por determinado tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso (relator), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que davam provimento parcial para restabelecimento apenas da rubrica Prêmio Aposentadoria. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do V. Acórdão de nº 2402-007.561 da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que julgou em sessão de 10 de setembro de 2019 o recurso voluntário do contribuinte que por unanimidade de votos conheceu parcialmente o recurso e por maioria deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento: (i) o Auxílio Excepcional (Levantamento NA) Bolsa de Estudo (Levantamento BEM) o Prêmio de Aposentadoria (Levantamento PAN) o Abono (Levantamento ABN), referente às competências 12/2003 e 12/2004.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece questionamento apresentado pelo contribuinte relacionado à matéria que foi expressamente objeto de desistência voluntária após a apresentação do recurso.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A tributação previdenciária sobre a remuneração paga a segurados empregados incide sobre a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, devendo tais verbas comporem o conceito de salário-de-contribuição, previsto no art. 28, I, da Lei 8212/91.

ABONOS. GANHOS EVENTUAIS.

Não integram o conceito de salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono, pagas de acordo com a legislação.

AUXÍLIO EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA SIMILAR AO AUXÍLIO CRECHE. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STJ TRANSITADO EM JULGADO COMO RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

O auxílio excepcional tem natureza jurídica similar ao auxílio-creche, tendo em conta que as pessoas com necessidades especiais necessitam de maior convívio e atenção familiar. A controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche já foi objeto de Acórdão do STJ que transitou em julgado sob o regime do art. 543C do CPC (Recurso Repetitivo), tendo sido decidido por aquele Tribunal que não há incidência da contribuição sobre tal benefício. Em função do conteúdo do caput do art. 62A do RICARF, acatamos integralmente o conteúdo do decisum. Logo, de

forma similar ao auxílio-creche, o auxílio excepcional deve ser excluído da base de cálculo da contribuição.

BOLSA DE ESTUDOS

Os valores despendidos a título de bolsas de estudo não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária, nos termos da legislação de regência da matéria.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Somente são considerados salário-de-contribuição os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho prestado pelo trabalhador.

03 – O recurso é tempestivo e a Fazenda Nacional alega dissídio jurisprudencial em relação as seguintes matérias/temas/assuntos em que foi dado seguimento pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 328/333,: a) Auxílio Excepcional Paradigma 2401-004.764 e b) Prêmio Aposentadoria Paradigma 2401-004.914.

04 – Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões às e-fls. 545/556 defendendo a manutenção da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

05 – Não há questionamentos a respeito do conhecimento e mesmo assim fazendo a análise entendo que o recurso é passível de ser conhecido.

Mérito

06 – O lançamento é relativo às contribuições para o INCRA e SEBRAE de acordo com relatório do acórdão recorrido e do relatório fiscal de e-fls. 38:

“Trata-se de recurso voluntário (fls. 364) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuições destinada a outros fundos ou entidades (INCRA/SEBRAE), no valor de R\$ 17.923,81, incidente sobre parcela de remuneração não declarada em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pela empresa, no período 12/2003 a 12/2004.”

(...)

“1. Trata-se de débito referente às contribuições de responsabilidade da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, destinadas aos Terceiros (Inkra e Sebrae), fundamentadas no art. 94 da Lei nº 8.212/91 e nos dispositivos normativos expressos no relatório anexo Fundamentos Legais do Débito. O contribuinte possui convênio para arrecadação direta da contribuição social do Salário-Educação e das contribuições devidas ao Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e ao Sesi (Serviço Social da Indústria). Em relação ao Salário-Educação, apesar desse convênio, a fiscalização apurou no Auto de Infração nº

37.157.840-0 os valores não recolhidos, cumprindo a determinação do Decreto nº 6.003, de 28/12/2006.”

07 – Início a análise pelo auxílio excepcional, diz o voto vencedor da decisão recorrida a respeito do tema:

Do Auxílio Excepcional

Neste ponto, o ilustre relator destacou que defende a empresa que o pagamento de tal benefício está previsto nos citados Acordos Coletivos (cláusula sétima), sendo pagos de forma totalmente desvinculada do trabalho executado, a título de indenização aos trabalhadores com possuíam filhos excepcionais.

Ato contínuo, concluiu o d. relator que analisados os requisitos e a estrutura normativa para a concessão do benefício, entende-se o benefício foi concedido como retribuição pelo trabalho do empregado, portando, dentro da hipótese de incidência previdenciária, sendo irrelevante o fato de não constar tal benefício do rol taxativo estampado no § 9º, art. 28, da Lei 8212/91, já que o próprio conceito de salário-de-contribuição, acima transcrito, autoriza a tributação previdenciária do valor.

Pois bem!!

Com relação ao auxílio excepcional, é o entendimento deste Conselheiro que a referida verba, no caso em análise, tem a mesma natureza jurídica do auxílio-creche e, portanto, daremos o mesmo tratamento. As pessoas com necessidades especiais necessitam de maior atenção e convívio familiar e, nesse aspecto, demandam atenção similar àquela prevista no art. 389, §1º da CLT, o que autoriza a equipararmos o auxílio excepcional ao auxílio previsto no art. 389, §2º da CLT.

Nesse sentido temos jurisprudência do TRF1:

AC 1997.34.00.0228345/DF; APELAÇÃO CÍVEL

(...)

5. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" ou "auxílio-pré-escola", não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, passamos a analisar o direito aplicável ao auxílio-creche que será, de forma similar, aplicado ao caso.

A controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche já foi objeto de Acórdão do STJ que transitou em julgado sob o regime do art. 543C do CPC (Recurso Repetitivo), tendo sido decidido por aquele Tribunal que não há incidência da contribuição sobre tal benefício. Em função do conteúdo do caput do art. 62A do RICARF, acatamos integralmente o conteúdo do decisum a seguir reproduzido:

STJ – Primeira Seção Resp 1.146.772

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

Neste esboço, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância neste particular, excluindo-se do lançamento a verba paga a título de auxílio excepcional.

08 – Avaliando a matéria perfilhando as razões do acórdão paradigma e o acórdão recorrido em conjunto com o disposto na convenção coletiva de trabalho e diante da legislação, entendo com razão o contribuinte nesse caso.

09 – Se considerarmos o pagamento e suas condições entendo pela pura natureza indenizatória e não remuneratória diante da contraprestação do trabalho do segurado, em decorrência que ele é efetuado apenas para filhos excepcionais e para indenizar o obreiro, inclusive, diante dos maiores cuidados que o excepcional exige.

10 – Destaco passagem dos argumentos em contrarrazões que adoto como razões de decidir ao presente voto, *verbis*:

“Para elucidar melhor a situação basta levar-se em consideração que o mesmo trabalhador que tinha um filho excepcional o perde em um acidente. O óbito do filho excepcional é razão suficiente para o cancelamento do benefício.

Vejam, ilustres julgadores, ele continuará exercendo as suas funções e sendo remunerado de igual forma, mas não mais receberá o benefício.

Ou ainda, se esse mesmo trabalhador hipotético tivesse não 1 (um), mas 2 (dois) filhos excepcionais, receberia o benefício multiplicado por 2 (dois). E se 1 (um) deles viesse a falecer, certamente o benefício seria reduzido pela metade, sem que nada disso alterasse a sua remuneração.

Sendo assim, muito embora o auxílio excepcional seja parcela habitual destinada ao trabalhador, é evidente que essa parcela tem natureza indenizatória com a finalidade

de ressarcir o trabalhador pelos seus custos para zelar pelo seu filho excepcional e que necessita de cuidados excepcionais enquanto ele está realizando suas funções laborais.

Bem por isso o acórdão recorrido entendeu, acertadamente, que se trata de figura com mesma natureza jurídica do auxílio creche, haja vista que este também tem como requisito a existência de filhos, que necessitam de cuidado enquanto os pais trabalham, e se destina a indenizar os pais com vínculo laboral pelos custos relativos a essa finalidade.

11 – Não é a toa que as razões do voto vencedor utilizou os mesmos fundamentos do auxílio creche entendendo pela equivalência da natureza jurídica de ambos os valores, adotando de forma exemplificativa a decisão do E. STJ no RESP Repetitivo nº 1.146.772.

12 – Para reforçar os seus argumentos o contribuinte indica quanto a essa verba o Resp 1.684.190 em um caso da Petrobras em que o E. STJ tratou da verba específica e entendeu pela natureza indenizatória da verba:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 8.212/91. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

I - Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

II - O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

III - Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

IV - O Tribunal de origem concluiu que o "auxílio excepcional" pago aos funcionários em decorrência de acordo coletivo não têm natureza remuneratória, afigurando-se correta a não incidência de contribuição previdenciária.

V - Nesse contexto, para infirmar essa premissa fática e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do acervo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.684.190/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

13 – Indico também o AgInt no AREsp n. 1.722.110/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado recentemente em 8/5/2023, em que o Ministro discorre a respeito da mesma verba discutida nos autos, fazendo a mesma analogia com o auxílio creche que fez a decisão recorrida, destaco a ementa e parte do voto na sequência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL OU DEFICIENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido destaca que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o auxílio-creche, por se revestir de caráter indenizatório, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária", particularidade que, por analogia, deveria ser aplicada ao auxílio filho excepcional ou deficiente físico, uma vez que nitidamente não há qualquer remuneração pelo trabalho desempenhado, mas sim, procura-se indenizar o funcionário em face das inúmeras despesas que tal situação gera".

2. A incidência da contribuição previdenciária somente alcança o pagamento habitual destinado a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador, o que não se infere quando a parcela visa, como delineado nos autos, ressarcir os gastos extras em razão da situação vivenciada pelo trabalhador com os cuidados com filhos deficientes físicos, apresentando contornos de indenização.

3. Nesse sentido, a reversão do julgado para reconhecer o caráter remuneratório da verba, em contraposição do entendimento firmado na origem quanto a ser indenizatório, demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.722.110/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

(...)

"O acórdão recorrido destaca que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que 'o auxílio-creche, por se revestir de caráter indenizatório, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária', particularidade que, por analogia, deveria ser aplicada ao "auxílio filho excepcional ou deficiente físico, uma vez que nitidamente não há qualquer remuneração pelo trabalho desempenhado, mas sim, procura-se indenizar o funcionário em face das inúmeras despesas que tal situação gera" (fl. 433).

Não obstante o esforço da Fazenda Pública em afastar a analogia aplicável ao caso, sem amparo qualquer pretensão de incidência da contribuição sobre a referida rubrica, pois como já decidiu esta corte, a incidência tributária somente alcança o pagamento habitual destinado a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador, o que não se infere quando a parcela visa, como delineado nos autos, ressarcir os gastos extras em razão da situação vivenciada pelo trabalhador com os cuidados com filhos deficientes físicos, apresentando contornos de indenização."

14 – Portanto, diante das razões acima, entendo por negar provimento ao recurso da Fazenda nesse ponto para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

15 – Em relação ao bônus pela aposentadoria ou prêmio aposentadoria como delineado no despacho de admissibilidade, tenho entendimento diverso, destaco primeiro o voto do I. Relator da decisão recorrida, *verbis*:

d. No caso da indenização por tempo de serviço (levantamento PAN - PREMIO APOSENT NÃO DECL GFIP), alega a empresa que tal benefício também estava previsto nos citados Acordos (clausula décima primeira) e que os valores eram pagos em parcela única, à título indenizatório, a empregados que se aposentavam após dez

anos, ou mais, de trabalho na empresa e que tal pagamento se assemelha a um plano de demissão voluntária (PDV).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO)

A EMPRESA concederá ao empregado que se aposentar por tempo de serviço, por invalidez ou por doença, um prêmio a ser pago na rescisão do seu contrato de trabalho, mediante as condições abaixo relacionadas:

1. o valor do prêmio será igual a 10 (dez) vezes a remuneração mensal do empregado, a qual, para fins exclusivos dessa cláusula, compreende as seguintes verbas: Salário-base, Incorporação da Participação nos Lucros, Anuênio, Periculosidade, Insalubridade, Horas-extras (desde que com seis meses ininterruptos) e Gratificação de Função (desde que com vinte e quatro meses ininterruptos);

2. o prêmio somente será concedido ao empregado que tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço na empresa, dos quais não poderá ter-se afastado do serviço, por qualquer motivo, por mais de 6 (seis) meses, ininterruptos ou não, prazo de afastamento esse que não se aplica àqueles que tenham-se afastado por acidente do trabalho;

3. no caso de Aposentadoria por Tempo de Serviço o prêmio somente será concedido àqueles que protocolarem o seu pedido de aposentadoria no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até no máximo 30 (trinta) dias após adquirirem o direito de se aposentar - aposentadoria integral - (inclusive aposentadoria especial), direito esse que decorre, exclusivamente, da aplicação sumária da legislação previdenciária em vigor;

4. no caso de Aposentadoria por Invalidez ou por Doença, o prêmio somente será concedido àqueles que protocolarem o seu pedido de aposentadoria no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até no máximo 2 (dois) anos após a data inicial de afastamento do trabalho que originou a aposentadoria ou, então, até a data em que for considerado incapaz pelo INSS, aplicando-se o que ocorrer primeiro;

5. deferido o pedido de aposentadoria pelo INSS, o empregado deve, imediatamente, no prazo de até 5 (cinco) dias contados a partir do referido deferimento, solicitar à empresa o seu desligamento, que se dará através do competente Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado pelo SINDICATO, sem o que não fará jus ao presente benefício;

6. nos casos de aposentadoria por invalidez ou doença concedidas pelo INSS de forma provisória, e sujeitas a revisão, o empregado receberá o referido prêmio, a título de adiantamento, através de Termo de Ajuste a ser homologado pelo SINDICATO, dando o empregado à EMPRESA, nesse ato, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais pleitear ou reclamar no que diz respeito a esse benefício, judicial ou extra-judicialmente, a qualquer tempo, caso a aposentadoria provisória venha a ser transformada em definitiva, assim como, obriga-se o empregado a devolver à EMPRESA o adiantamento concedido, corrigido na forma da lei, caso a aposentadoria provisória venha a ser revogada pelo INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *Nos casos de aposentadoria por invalidez ou doença, o prêmio somente será devido aos empregados que vierem a se afastar do trabalho a partir desta data, respeitadas as condições estabelecidas no caput desta cláusula e seus demais itens, ou àqueles que, muito embora já se encontrem afastados do trabalho, ainda não obtiveram o deferimento de sua aposentadoria junto ao INSS, de forma provisória ou definitiva, excluindo-se portanto, aqueles que já se encontram aposentados pelo INSS, de forma provisória ou definitiva/independentemente da efetivação das rescisões dos seus contratos de trabalho.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que aderirem a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), porventura instituído pela EMPRESA a qualquer época, não terão direito ao benefício de que trata o caput dessa Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o empregado não mais terá direito ao supracitado prêmio.

*Conforme já destacado, o conceito de salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, estampado no art. 28, Inc I, da Lei 8212/91, abrange a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, ou seja, o valor pago pelo empregador em função da atividade laboral prestada pelo empregado.*

Nos termos da cláusula décima primeira dos Acordos Coletivos do período, o valor em apreço era de fato pago em parcela única, a título de indenização, em razão de o empregado requerer sua aposentadoria tão logo cumprido os requisitos legais para tanto.

Assim, entende-se que não se trata de remuneração pelo trabalho, ao contrário, trata-se de benefício excepcional, concedido de forma eventual, com o fim de estimular o afastamento definitivo do trabalhador de suas atividades profissionais, razão pela qual os valores relacionados a tal rubrica não devem ser considerados base de cálculo previdenciária.

16 – Da mesma forma que a rubrica anterior necessário analisar o contexto em que está inserido referido pagamento. No caso, entendo que apesar de decorrer de um único pagamento, entendo que ele não é eventual e não se trata de indenização e mesmo que haja, conforme exposto pelo contribuinte em contrarrazões disposição atual dizendo que abonos e prêmios estariam fora da regra de incidência previdenciária, é necessário contextualizar como eu disse, como se deu o pagamento, pois apenas enquadrar determinado pagamento a um título/rubrica não necessariamente tem o condão de definir a sua natureza jurídica.

17 – Entendo que, além da sua menção ao acordo coletivo e suas disposições, faz com que tenha caráter remuneratório pelo simples fato do segurado receber referido valor/prêmio pelos anos de trabalho na empresa, (contraprestação do trabalho) e pelo aguardo do recebimento daquela rubrica disposta em convenção pelos anos de trabalho na empresa, não havendo caráter indenizatório, pois o obreiro recebeu tal valor em decorrência do trabalho realizado, havendo uma retribuição por ele.

18 - E não se trata de verba indenizatória pelo fato do segurado não estar sendo indenizado por nenhum tipo de perda de direito ou patrimônio, mas apenas se aposentando. Teria entendimento diverso, caso a rubrica tivesse sido paga de forma eventual sem qualquer tipo de disposição convencional obrigando a empresa efetuar-lo, por mais que fosse em decorrência pelos anos de trabalho, nesse caso, o fato do empregado não estar esperando o seu recebimento deixa clara a natureza eventual do seu recebimento.

19 – Nesse ponto, tenho entendimento convergente com o paradigma Ac. 2401-004.914 Relator I. Conselheiro Cleberson Alex Friess, no qual adoto como razões de decidir, inclusive, sem grifos no original, *verbis*:

*88. Aqui, diferentemente da indenização de férias, entendo que as parcelas pagas têm natureza contraprestativa, **decorrentes do trabalho realizado pelo empregado durante a vigência do vínculo laboral, como um reconhecimento da empresa ao empregado que nela permanece por determinado tempo.** Ainda que concedida ao término da*

relação de emprego, não se transforma em parcela indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições reflexas, devidas a terceiros. A fim de escapar da tributação, haveria necessidade de expressa previsão em lei.

20 – Portanto, nessa parte entendo por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reformando a decisão recorrida.

Conclusão

21 - Diante do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e no mérito dou-lhe parcial provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator Designado.

Não obstante a logicidade do voto do Relator, peço-lhe licença para dele divergir, notadamente quanto à matéria “Auxílio Excepcional.”

Isto porque, entendeu o relator que tal verba ostentaria a mesma natureza jurídica do auxílio-creche e, assim sendo, estaria fora do campo do incidência da exação. Veja-se:

09 – Se considerarmos o pagamento e suas condições entendo pela pura natureza indenizatória e não remuneratória diante da contraprestação do trabalho do segurado, em decorrência que ele é efetuado apenas para filhos excepcionais e para indenizar, inclusive, diante dos maiores cuidados que essa pessoa precisa ter.

Os fatos geradores em questão foram assim identificados pelo autuante:

2.2. Código de Levantamento AEN: abrange os valores integrantes da folha de pagamento dos segurados empregados na rubrica 412 - auxílio excepcional. Essa rubrica foi utilizada para atribuir quantia destinada aos empregados que tenham filhos considerados pela empresa excepcionais.

2.2.1. No período de 01/2004 a 10/2004 foi paga a quantia fixa de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) por filho e nos meses 11/2004 e 12/2004 esse valor foi de R\$ 496,88 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

Não vejo da forma como assentou o Relator.

O artigo 195, I, “a” da CRFB/88 é a regra matriz constitucional das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores em geral. Veja-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

E ainda, o § 11 do artigo 201 assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Perceba-se dos textos acima, a possibilidade de essas contribuições incidirem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ou seja estão sujeitos a tais exações não somente os rendimentos recebidos em pecúnia, mas qualquer benefício de valor monetário determinável, recebidos em consequência da relação laboral, aí incluídos os ganhos habituais percebidos seja lá a qual título seja. É, a meu ver, a clara demonstração da importância dada pelo legislador constituinte ao custeio previdenciário como um dos pilares da seguridade social em busca do Estado de bem-estar-social.

Nessa seara, por mais que efetivamente haja uma lógica sistêmica no estudo do Direito e que sua segregação se dê apenas para fins didáticos, tenho que no tocante ao custeio previdenciário, seus conceitos e institutos devem ser, sempre que possível, buscados junto à legislação que cuida da exigência tributária, dada a sua especialização nesse tocante.

Em outras palavras e com todo respeito aos que assim não entendem, tenho que não há razão para se limitar o alcance de determinado instituto regularmente conceituado na legislação previdenciária, valendo-se de conceitos próprios empregados na legislação trabalhista. Note-se que quando o legislador trabalhista houve por bem extrapolar o alcance de determinada norma ao custeio previdenciário o fez de forma textual, a exemplo do atual § 2º do artigo 457 da CLT. Veja-se:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

[...]

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo **trabalhista e previdenciário**.

E neste ponto, registre-se, por exemplo, que o conceito de “salário-de-contribuição” e “empregado” encontra-se, para fins previdenciários, ao abrigo do artigo 28, *caput*, e 12, I, “a”, respectivamente, da Lei 8.212/91.

Dito isso, dando concretude à norma constitucional, no artigo 28, I, da Lei 8.212/91 foi incluída, na conceituação de “salário de contribuição”, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, incluído ainda nesse conceito as gorjetas e os ganhos habituais na forma de utilidades.

Desse conceito, inegavelmente abrangente, penso que todo o valor pago ou qualquer espécie de ganho concedido ao empregado no âmbito da relação de emprego integra, sim e *a priori*, o conceito de salário de contribuição. É dizer, todo o valor pago ou ganho que o empregado vier a obter –por força de lei ou contrato - em razão exclusivo do vínculo que mantém com o empregador, sem o qual não faria jus a ele, está incluído nesse conceito.

Nessa toada, penso que a análise da temática acerca de a verba ter sido paga pelo ou para o trabalho, se é indenizatória ou não ou ressarcitória ou não, ficou a cargo do próprio legislador, quando, no § 9º daquele artigo 28, por meio de uma relação *numerus clausus*, como se extrai da expressão “exclusivamente” fez constar quais as verbas, percebidas no bojo da relação trabalhista, não integrariam tal conceito.

Vejam-se como exemplos a questão do vale transporte e das diárias para viagens, que, frise-se, são concedidos ao empregado para o trabalho e, ainda assim, o legislador fez questão de o excluir, **taxativamente**, da base impositível do tributo.

O mesmo pode-se dizer das verbas de natureza indenizatória e dos ressarcimentos, a exemplo da licença prêmio indenizada, férias indenizadas, ressarcimento pelo uso de veículo do próprio empregado, dentre outras. Foram todas elas positivadas pelo legislador.

Note-se ainda do Regulamento da Previdência Social, a intenção de que a legislação, nesse ponto, deva ser interpretada de forma literal, como se extrai de como foram tratados os temas “ganhos eventuais” e “outras indenizações”. Veja-se: **i) ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei; e ii) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei.**

Assim considerando, penso que entender diferente, vale dizer, proceder – administrativamente - à análise da verba para, ao fim e ao cabo, concluir pela sua natureza instrumental, indenizatória ou ressarcitória fora das hipóteses previstas na legislação, poderia dar azo a toda a sorte de argumentação, aí incluídas aquelas, **aparentemente e em uma primeira vista**, desarrazoadas.

Daí este Redator entender que estes conceitos e/ou os reflexos na tributação da exação sobre determinada verba, no âmbito do contenciosos administrativo, devem ser extraídos do texto da lei.

Posto desta forma, tenho que esse auxílio excepcional, quando pagos em desacordo com o que prescreve as alíneas do §9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, e é o caso, deve – sim – compor a base de cálculo do tributo.

No mesmo sentido, o acórdão **9202-009.067** a seguir ementado:

AUXÍLIO EXCEPCIONAL. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não há na legislação de regência qualquer dispositivo que afaste a incidência de contribuição previdenciária sob os valores pagos a título de auxílio excepcional para empregados com dependentes portadores de necessidades especiais, razão pela qual não é possível afastar, para efeitos previdenciários, a natureza de salário de contribuição.

Forte no exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao apelo da União.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti